

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.09.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 7 - 2

201

17/06/92

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 69423-3 SÃO PAULO

01717020
03490690
04231000
00000100

PACIENTE : ANTÔNIO WAGNER LOPES MALAFATE
IMPETRANTE: ANTÔNIO WAGNER LOPES MALAFATE
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: PENAL. "HABEAS CORPUS". TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 75.

I. - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II. - "Habeas corpus" indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de habeas corpus. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que o deferia.

Brasília, 17 de junho de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Carlo Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR



[Handwritten signature]

24/11/92

SEGUNDA TURMA

HABEAS-CORPUS N° 69.423-3 SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO WAGNER LOPES MALAFATE
IMPETRANTE: ANTÔNIO WAGNER LOPES MALAFATE
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de habeas corpus impetrado por ANTÔNIO WAGNER LOPES MALAFATE, em seu próprio benefício, com o objetivo de desconstituir acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na revisão criminal ajuizada pelo ora impetrante, em que aquele Tribunal indefere o pedido revisional e mantém a decisão do juízo de primeiro grau, que deferira o pleito para unificação das penas impostas ao impetrante, com a ressalva de que a concessão era "apenas e tão somente para limitar o tempo de cumprimento das mesmas em 30 anos", vale dizer, que esse limite não serviria para o cálculo de eventuais benefícios legais, como a progressão de regime prisional, conforme previsto no art. 112 da Lei 7.210/84, benefício que só poderia ser pleiteado quando cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) do total das penas impostas, e não das penas unificadas.

Depois de longas considerações, postula o impetrante "ou a nulidade e cassação do v. acórdão impugnado e conseqüente decisão de primeiro grau, ou o afastamento dos condicionamentos atípicos ali lançados, para que o paciente possa calcular os lapsos temporais para a progressão ao regime



semi-aberto, sobre o total das penas unificadas pelo art. 75 do C. Penal".

O eminente Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações às fls. 42/46, informando, em síntese:

a) que o paciente, condenado, em inúmeras ações penais, ao total de 81 anos e 10 dias de reclusão, com término da condenação previsto para 22/12/2054, conseguiu a unificação das penas em 30 anos, para fins de limitação de cumprimento. Foi beneficiado com o regime aberto em 13/08/81, mas, em 09/09/81, praticou novo crime e teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Campinas. Preso em 13/11/81, teve revogado o benefício do regime aberto;

b) que requereu a promoção para o regime aberto, mas sua pretensão foi indeferida, por não preencher os requisitos legais. Recorreu para o Tribunal de Justiça, mas a sua Sexta Câmara Criminal negou provimento ao recurso;

c) que requereu revisão criminal perante o mesmo Tribunal, com o objetivo de rescindir, de uma só vez, duas decisões transitadas em julgado:

- A primeira, oriunda do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, que havia unificado suas penas em 30 anos de reclusão, mas sem direito a qualquer benefício decorrente dessa unificação;



- A segunda, em que reclama a progressão ao regime semi-aberto. Esse pedido, que havia sido formulado perante o Juízo da Vara das Execuções e que fora indeferido, teve essa decisão confirmada pela Instância Superior.

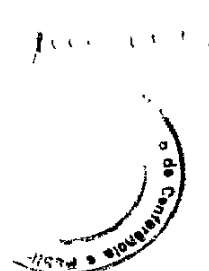
O pedido de revisão foi indeferido pelo Segundo Grupo de Câmaras Criminais, que realçou a existência de discussão sobre a regra contida no art. 75 do Código Penal, trazendo à baila acórdãos da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria;

d) que requereu outra vez promoção para o regime semi-aberto, sem, no entanto, conseguir êxito.

A Procuradoria-Geral da República, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 73/78), opina pelo indeferimento do writ. O parecer recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA. O limite de 30 anos diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, não podendo servir como parâmetro para outros benefícios legais pertinentes à execução. Parecer pelo indeferimento do writ."

É o relatório.



24/11/92

SEGUNDA TURMA

HABEAS-CORPUS N^o 69.423-3 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 73/78, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega:

01717020
03490690
04233000
01560390

"(...)

Parece-me não assistir razão ao paciente. No HC n^o 194-SP (891694-6), a 6^a Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro José Cândido, assim ementou o acórdão:

'EMENTA: - LIMITE DAS PENAS. O TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO PODE SER SUPERIOR A TRINTA ANOS (ART. 75 DO CÓDIGO PENAL). UNIFICAÇÃO PARA ATENDER AO LIMITE MÁXIMO (ART. 75 § 1^o DO CÓDIGO PENAL). MULTIPLICIDADE DELITIVA COM SOMA SUPERIOR A TRINTA ANOS.

O condenado, por tempo superior aos trinta anos, não tem direito ao livramento condicional, nem à progressão dos regimes

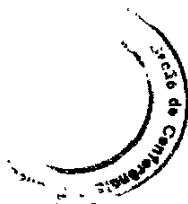


de cumprimento da pena, nem aos demais benefícios, nos prazos normalmente deferidos aos que não ultrapassam os trinta anos.

Hipótese em que o impetrante só obteve no Juízo de Execuções o reconhecimento do limite máximo de duração do cumprimento da pena, negados os demais favores da lei. Habeas Corpus objetivando essas vantagens. A Suprema Corte, em decisão recente, tomou posição contrária à pretensão do autor, ao considerar que "Dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em trinta anos" (HC 66.212-9-SP-DJ de 16.02.90).

O parágrafo 1º do art. 75 do Código Penal é expresso, ao afirmar que as penas "devem ser unificadas para atender ao limite deste artigo", como adverte DAMÁSIO DE JESUS, favorável ao entendimento consagrado pelo Supremo.

Admitir-se o contrário, seria utilizar a lei penal como estímulo à multiplicidade delitiva, desde que assegurava uma vantagem ao criminoso condenado a cento e cinquenta ou mais anos de reclusão, de obter



livramento condicional ou progressão, no mesmo tempo de um condenado somente a uma pena ou mais, sem ultrapassar o limite de trinta anos de reclusão.

Ordem denegada.'

(LEX - 19, JSTJ e TRF, p. 201/206).

Cita o eminente Relator, a afirmação de DAMÁSIO DE JESUS, manifestada em artigo publicado no "Estado de São Paulo", edição de 05.05.85, **verbis**

'Se o limite máximo de trinta anos regular todos os institutos penais, o condenado, a partir da imposição de tal pena obtém um **bill** total de impunidade no tocante ao excesso. Significaria a intervenção do direito penal, com sua finalidade repressiva e preventiva, até o limite da imposição da pena de trinta anos de privação da liberdade.

A partir daí, nenhuma consequência teriam outras condenações por crimes diversos e contemporâneos. Seria um estímulo à delinqüência múltipla. Para o criminoso, pouca diferença faria cometer dez ou quinhentos assaltos. Ora, se o § 2º do



"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 75.

I. - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II. - Habeas corpus indeferido."

No voto que então proferi, registrei:

"(...)

Ao dar provimento ao recurso, para o fim de conceder a unificação das penas, esclareceu o Tribunal que o tempo unificado não poderia ser tomado para a obtenção do livramento condicional e a progressão do regime carcerário.

Não há falar, pois, em julgamento ultra petita.

Registre-se, aliás, que o entendimento do Tribunal a quo me parece correto, tal como acentuei no voto que proferi por ocasião do



juízo do HC 68.262-6-SP: o limite do efetivo encarceramento, estabelecido no art. 75 do Cód. Penal, não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto (Cód. Penal, art. 33; LEP, art. 112). Uma coisa é a unificação de penas que, somadas, ultrapassam o limite de trinta anos, com a finalidade única de evitar o encarceramento por tempo superior ao limite inscrito na lei (C.P., art. 75), outra é considerar o citado limite para o fim servir de base para benefícios que têm assento no pressuposto da pena efetivamente imposta. É neste sentido, aliás, a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado no citado HC nº 68.262-SP e pode ser aferido do decidido nos HHCC nºs 63.836-SP, Relator Min. F. Rezek, e 63.673-SP, Relator Min. D. Falcão, em RTJ 118/935 e 497."

Do exposto, indefiro o writ.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

214

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.423-3

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : ANTONIO WAGNER LOPES MALAFATE

IMPTE. : O MESMO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek indeferindo o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 24.11.92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão
Secretário



11/12/92

SEGUNDA TURMA

HABEAS-CORPUS N^o 69.423-3 SÃO PAULO

V O T O

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho para mim que a matéria versada neste processo é merecedora do crivo do Plenário. Estão em discussão as conseqüências, em si, da unificação da pena, do fato de se chegar à pena máxima de trinta anos. Procura-se saber, no caso, se a regra insculpida no artigo 75, mais precisamente no § 1^o do artigo 75, apenas encerra a impossibilidade de o condenado permanecer preso por mais de trinta anos, ou se, diante dessa nova realidade fática e formal, relativa à unificação, serve o total da pena para que ele possa alcançar outros benefícios.

Nesta Turma mesmo, cheguei a votar no sentido da jurisprudência, que é estrita quanto ao disposto no artigo 75. Contudo, chamou-me a atenção a modificação substancial que houve com a reforma da Parte Geral do Código Penal, realizada em 1984. Na redação primitiva do Código Penal, apenas havia a regra atinente à impossibilidade de alguém permanecer preso por mais de trinta anos. Com a reforma penal, salientando-se na exposição de motivos a necessidade de se dar ao condenado alguma esperança, com o fito de alcançar-se procedimento disciplinado no âmbito das Penitenciárias, inseriu-se o § 1^o,

01717020
03490690
04233010
01570420



já então para aludir-se à unificação da pena, um fenômeno que, para mim, faz com que desapareçam as várias penas impostas.

Senhor Presidente, ainda quando em vigor o Código Penal, na redação primitiva, esta mesma Turma teve oportunidade de enfrentar a questão e conceder a segurança, para se levar em conta o máximo de trinta anos, no que cogitada a progressão do regime. Este fato, a existência desse aresto, que é de lavra das mais abalizadas - e perdoe-me o Ministro Francisco Rezek se faço o registro na presença de S.Exa. - é conducente a que reexaminemos o tema para, então, ser reafirmada, ou não, a tese até aqui prevalente. Não gostaria, Senhor Presidente, no âmbito da Turma, conhecedor que sou de uma jurisprudência reiterada na própria Turma, de, evoluindo, porque já votei na matéria em harmonia com essa jurisprudência, empolgar um voto contrário a ela.

Por isso, proponho aos integrantes da Turma que este habeas-corpus seja afetado ao Plenário, para que, composto pelos integrantes das duas Turmas, volte a emitir juízo sobre o alcance do artigo 75 do Código Penal, considerada a reforma ocorrida em 1984. É a proposta que faço aos Colegas, declarando-me, de qualquer forma, habilitado a votar, isto em face ao pedido de vista que formulei na assentada anterior.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.423-3

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE. : ANTONIO WAGNER LOPES MALAFATE
IMPTE. : O MESMO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

- **Decisão:** Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek indeferindo o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 24.11.92.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito, por proposta do Sr. Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 11-12-92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão
Secretário

03/02/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS Nº 69.423-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrida em 1984 - Lei nº 7.209, o preceito regedor da matéria dispunha, de forma estrita, que "a duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar duzentos mil cruzeiros". Diante de tal norma, assentou-se a existência de benefício específico, ou seja, o revelado pela impossibilidade de o condenado a pena superior ao citado teto vir a permanecer preso durante todo o lapso de tempo previsto no decreto ou decretos condenatórios. Por isso mesmo, esta Corte sedimentou jurisprudência sobre a impertinência de a limitação temporal servir de base a outros institutos, como é o caso do livramento condicional. Coabitavam o mesmo teto duas verdades formais: a primeira, relativa ao total da pena ou penas impostas ao réu, e a segunda, referente ao limite de cumprimento.

01717020
03490690
04233020
01570580

O que houve, ent^o em a reforma de 1984?

A questão mereceu tratamento todo próprio. Ao

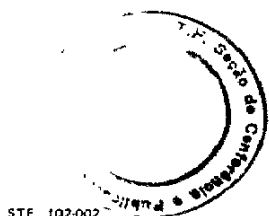


invés de ter-se dispositivo legal único, impondo o teto de trinta anos, inseriu-se no Código Penal uma disciplina mais abrangente. Após lançar-se, com o caput do artigo 75, que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos", regulou-se, explicitamente, não só a hipótese de o agente haver sido condenado em processos diversos, como também a de sobrevir, ao início de cumprimento da pena, nova condenação. Eis os preceitos advindos com a edição da Lei nº 7.209/84 e que, portanto, não constavam da redação primitiva do Código Penal que levou esta Corte a fulminar pleitos no sentido de tomar-se a duração máxima da pena privativa de liberdade para efeitos diversos:

"§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo."

"§2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para este fim, o período de pena já cumprido".

Ao legislador não se pode atribuir a inserção, em texto legal, de vocábulos ou expressões inúteis, o que se dirá quanto a dispositivos. O primeiro dos que acima estão transcritos revela fenômeno que tem sentido vernacular próprio. Contempla o instituto da unificação da pena, a implicar o somatório de tantas quantas foram impostas ao agente, para chegar-se a pena única, observado o limite de trinta anos. Indica-nos AURÉLIO que unificar é "reunir em um todo ou em um só corpo". Logo, a partir da ocorrência da unificação, surge uma nova realidade. As diversas penas impostas deixam de existir, passando o agente a estar sujeito, para todos os efeitos legais a uma só pena, quer por observância cogente do



m

limite de trinta anos, quer em face da conclusão sobre a continuidade delitativa. A não ser assim, o novo dispositivo legal exsurge como totalmente inócuo, porquanto em data pretérita já se reconhecia como decorrente da regra básica do caput do artigo - então o de número 55 - o direito ao somatório das diversas penas, para efeito de tempo máximo na prisão.

A reforçar a ocorrência de substancial modificação das normas penais, isto considerada a reforma de 1984, há outros aspectos. O primeiro deles está revelado no próprio artigo 75, cujo §2º, ao dispor sobre condenação superveniente ao início do cumprimento da pena, impõe se proceda a nova unificação. Tendo em vista a prática que tem sido invariavelmente notada, parte-se não da totalidade das penas impostas, mas daquela que resultou da unificação. Assim, por exemplo, se dos trinta anos resultantes desta última, o agente já cumprira quinze anos quando sobreveio uma nova condenação a vinte e cinco anos, relativa a fato posterior ao início do cumprimento da denominada pena unificada, ficará ele sujeito a perda da liberdade considerado o limite legal. A regra é conducente a afirmar-se que a unificação tem conseqüências outras além da prevista no caput do artigo 75 em comento. Para que a unificação, a ser precedida no início de cumprimento da pena, se, de qualquer forma, com ou sem ela, o agente, pela norma do caput do artigo 75 do Código Penal, não pode ficar preso por mais de trinta anos? A unificação outra finalidade não tem, senão a de ensejar parâmetros para o gozo de outros direitos. O segundo aspecto diz respeito à exposição de motivos, em si, que acompanhou o Projeto que deu origem à Lei reformadora. Em salutar política penitenciária,



Supremo Tribunal Federal

HC 69.423-3 SP

221

ressaltou-se a necessidade de o condenado ter presente a esperança de dias melhores, procurando, com esse objetivo, pautar a vida na clausura de forma harmônica com as noções de disciplina e, até mesmo, de arrependimento. Com isto é incompatível a definitividade do quadro inicial, quase sempre o mais gravoso, deixando-se de proceder aos exames cabíveis quando se cuida quer da progressividade do regime, quer de pleito atinente à liberdade condicional. O terceiro enfoque está ligado à legislação regedora do cumprimento da pena. A detração prevista no artigo 42 do Código Penal, ou seja, o desconto dos períodos nos quais o agente esteve preso provisoriamente no Brasil ou no estrangeiro, sob o ângulo judicial ou administrativo, ou mesmo esteve internado em qualquer dos estabelecimentos penais mencionados no artigo 41 do Código Penal, é feita em face não do somatório das penas impostas, mas do limite máximo de trinta anos. Não fora assim, acabaria por ser imposta a perda da liberdade, em virtude dos mesmos crimes, por tempo superior ao teto fixado. O mesmo ocorre com a remição. Os dias trabalhados são considerados à razão de três para um dia de pena, repercutindo nos institutos do livramento condicional e do indulto - artigos 126 e 128 da Lei das Execuções Penais, dando-se a quitação não quanto ao somatório das diversas penas, mas ao limite maior referente à perda da liberdade. O trabalho desenvolvido pelo preso, que tantos benefícios apresenta, deixaria de ser para ele uma vantagem maior, pois, condenado a penas que somadas ultrapassassem trinta anos, não veria compensados os dias de labuta, ao contrário da que sucede com réus aos quais foram impostas penas menores. Já em relação ao regime de cumprimento da pena, a ordem jurídica contém dispositivo específico. O



artigo 111 da Lei de Execuções Penais preceitua que, havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Creio que não se opõem dúvidas, sob o ângulo constitucional, a esses preceitos.

No que concerne ao livramento condicional, cumpre levar em conta que ele o é em relação a pena a que esteja sujeito o agente. Assim, verificada a unificação, os parâmetros impostos por lei devem ser perquiridos frente à pena real a ser cumprida e não ao somatório das que tenham sido impostas. O instituto da unificação faz desaparecer a diversidade de penas. Mostra-se incongruente a um só tempo afirmar-se que o agente está sujeito à reclusão por trinta anos e, em passo seguinte, jungir o livramento a penas que, por uma ficção legal - a decorrente da unificação - deixaram de existir.

Acresce que até mesmo em países cuja Ordem legal admite a prisão perpétua - Estados Unidos da América, Itália e Alemanha, o instituto é observado. Por outro lado, a visão restritiva acaba por alijar o instituto em alguns casos como o dos autos. É que, pressupondo o cumprimento de mais da metade da pena, o fator temporal nem sempre é alcançável. Ao Paciente, por exemplo, foram impostas penas que, antes de unificadas, somavam 82 anos. Dar-se-á em relação a ele o alijamento do livramento condicional, fenômeno que, na abalizada dicção do Ministro Assis Toledo em votos proferidos no Superior Tribunal de Justiça, não se coaduna com a ordem jurídica.



É flagrante a modificação de tratamento da matéria decorrente da reforma de 1984. Enquanto a disciplina anterior apenas indicava a impossibilidade de alguém permanecer por mais de trinta anos atrás das grades, a atual dispõe sobre o surgimento do que se denomina "pena unificada" e é esta, a alcançar quase uma existência - os trinta anos - que deve ser considerada para todos os efeitos legais. Cito que à época da regência anterior e, portanto, em quadra que não era tão favorável ao condenado como a atual, a Segunda Turma, julgando o habeas-corpus nº 61.189-SP, homenageou a realidade, concluindo, na pena do Ministro Francisco Rezek, que "invocando esse dispositivo, que espelha o artigo 55 do Código Penal, a sentença da Justiça Militar reduziu a pena unificada para trinta anos de reclusão". E arrematou S. Exa., atento aos próprios interesses comuns na ressocialização dos presos: "Este o limite que a ordem jurídica reputou suficiente para que se tenha por satisfeita a pretensão executória do Estado. Estimo correto, assim, que deve ser esse mesmo limite o parâmetro de aferição dos requisitos legais do benefício da prisão em regime aberto" - decisão de 4 de outubro de 1983, cujo acórdão foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 108, páginas 164 a 166.

Frise-se, por oportuno, que, ao contrário da detração e da remição, que somente estão jungidas a critérios fático-objetivos, o livramento condicional e a progressão de regime, além de pressuporem cumprimento de substancial parte da pena - um terço para o não-reincidente e metade em relação ao reincidente (livramento) e um sexto (progressão) ficam sujeitos a aspectos subjetivos a serem apreciados pelo Estado-Juiz - o

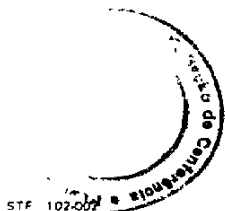


Handwritten signature or initials in a circle.

Juízo da Vara de Execuções Penais - e que alcançam o mérito do preso, suas condições psicossociais e, quanto ao livramento, a suposição de que, em liberdade, não voltará a delinquir.

Em voto que proferi sobre a chamada Lei dos Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90, mas precisamente sobre a individualização da pena, no que apreciada sob o ângulo da progressão do regime de cumprimento - §1º do artigo 2º - habeas-corpus nº 67.657-1, cujo julgamento foi afetado ao Pleno, tive oportunidade de salientar as inconveniências da retirada de qualquer esperança, por menor que seja, do presidiário e, mais ainda, que não interessa à sociedade como um todo recebê-lo embrutecido e, portanto, em condições de convivência piores do que as reinantes na data em que recolhido. Por isso mesmo, a ordem jurídica contempla um arcabouço de medidas visando a estimular não só a disciplina no âmbito dos presídios, como também a correção de rumo e, portanto, a ressocialização de quem, por isto ou por aquilo, viu-se alcançado por atos punitivos. Afastar tal possibilidade não presta serviço ao interesse público, implicando a regressão a períodos de há muito suplantados e, o que é pior, o abandono de normas cogentes, sob o estímulo de sentimento rigoroso em demasia, como se fosse via única da diminuição da criminalidade que assola o País.

Conforme salientado por Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sergio M. de Moraes Pitombo, in "Penas e Medidas de Segurança no Novo Código", 1987, página 204, "Uma das condições para preservação da identidade moral do condenado, com positivas repercussões na

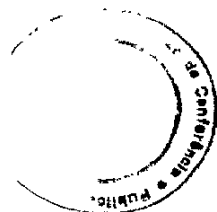


disciplina carcerária, está na possibilidade de vislumbrar a liberdade. Daí fixar-se um limite do tempo de cumprimento, mesmo porque o encarceramento por mais de 15 ou 20 anos destrói por completo o homem, tornando-o inadequado à vida livre".

É possível discordar da política criminal revelada pela legislação em vigor, mas isto não respalda a sua inobservância.

Por tudo, concluo que a unificação da pena prevista no §1º do artigo 75 do Código Penal faz surgir uma nova realidade, norteando a vida penitenciária do condenado como um todo, ou seja, produzindo os efeitos jurídicos contemplados na legislação própria, dentre os quais os relativos ao livramento condicional e à progressão no regime de cumprimento da pena, isto para não se falar na detração e na remição, sobre os quais não pesam dúvidas.

3



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.423-3

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPTE. : ANTONIO WAGNER LOPES MALAFATE

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PACTE. : ANTONIO WAGNER LOPES MALAFATE

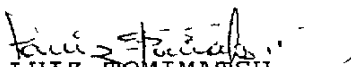
Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek indeferindo o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 24.11.92.

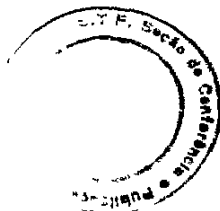
Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito por proposta do Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 11.12.92.

Decisão: Após os votos do Ministro Relator, indeferindo o pedido de habeas corpus e do Ministro Marco Aurélio, deferindo-o, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Francisco Rezek. Plenário, 03.02.93.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário



17/06/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 69.423-3 SÃO PAULO

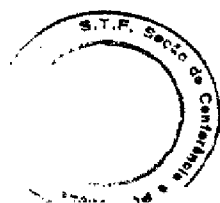
V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK - Trazido este caso da Segunda Turma para o Plenário e dando-se divergência entre os Ministros relator e Marco Aurélio, pedi vista dos autos.

O tema é o escopo do limite trintenário no direito penal brasileiro contemporâneo. O Ministro Velloso, nos termos do parecer do Ministério Público e atento à jurisprudência que se firmara na Segunda Turma, indeferiu a ordem, estimando que trinta anos é um limite penitencial, é um limite de encarceramento efetivo, mas não há de ser o parâmetro à base do qual se calculam benefícios como o livramento condicional e outros.

O Ministro Marco Aurélio votou divergindo do relator e entendendo que trinta anos é, pelo menos desde a reforma da parte geral do Código Penal em 84, não mais apenas um limite de tempo de encarceramento, mas também o parâmetro idôneo para permitir a aferição de benefícios diversos. Disse sua Exelência — e parece-me de toda conveniência destacar — que há uma diferença entre a linguagem anterior e a linguagem resultante da reforma de 84. O preceito anterior era o artigo 55, e dizia que:

"A duração das penas privativas de liberdade



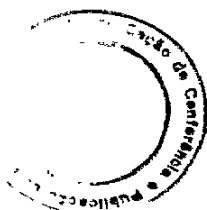
não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos."

Ponderou o Ministro Marco Aurélio que agora a reforma, depois de lançar no caput do artigo 75 o preceito segundo o qual o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos, foi adiante, e estatuiu em dois parágrafos:

"§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º. Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-à nova unificação, desprezando-se para esse fim o período da pena já cumprido."

Na sua argumentação favorável ao deferimento da ordem, para que, unificada a pena do paciente, entenda-se que trinta anos são o parâmetro à base do qual poderá ele postular oportunamente benefícios, o Ministro Marco Aurélio enfatiza o preceito segundo o qual não se pode presumir ocioso um texto de lei, e lembra que não seria fácil explicar a presença desses parágrafos em adendo ao caput que, com palavras minimamente diversas, repete a velha regra. Pareceu-lhe intenção do legislador criar uma situação nova, na qual não mais podemos entender que os trinta anos configuram limite de encarceramento efetivo sem configurar, entretanto, a pena sobre a qual se calculam benefícios que o réu possa reclamar para si.



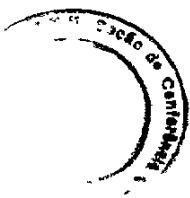
Senti-me no dever de pedir vista dos autos, eis que o Ministro Marco Aurélio, ao proferir o voto dissidente, citou um caso do ano de 83, originário da Justiça Militar.

O precedente mencionado, de outubro de 93 — contemporâneo, pois, do meu ingresso no Tribunal — foi um daqueles feitos que, chegando ao Supremo no início dos anos 80, retratavam processos fluentes na Justiça Militar dos anos 70. Talvez isso me tenha motivado, muito singelamente, com poucas frases, a aderir àquilo que propunha o Procurador Cláudio Fonteles, concedendo a ordem de habeas corpus e assim resumindo a decisão:

"Unificação de penas. Prisão em regime aberto. Fixada a pena em trinta anos de reclusão à vista do artigo 81 do Código Penal Militar, este é o parâmetro cronológico de aferição dos requisitos legais do benefício da prisão em regime aberto."

Contudo, em abril de 1986, a Segunda Turma julgou o RHC 63.673, de São Paulo, relator o Ministro Djaci Falcão, tomando decisão unânime. Estive a participar da sessão e a proferir voto explícito e fundamentado na época, havendo também participado os eminentes Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira e Célio Borja. Já estávamos em momento ulterior à reforma de 84. A ementa foi a seguinte:

"Direito Penal. Limite máximo de pena privativa de liberdade fixada em trinta anos (art. 75 do Código Penal). Unificação das penas previstas no §



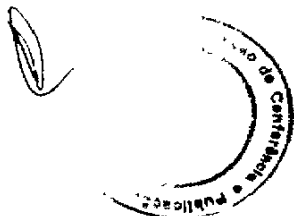
1º, do art. 75, do Código Penal, como decorrência da proibição da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranquilidade e segurança social. O resto recorrido ao denegar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exegese em torno da matéria. Recurso improvido."

No mês de junho do mesmo ano de 86 relatei, na Segunda Turma, o habeas corpus 63836, de São Paulo, onde, também por decisão unânime, indeferiu-se a ordem. A ementa foi esta:

"Habeas Corpus. Livramento condicional. Art. 75 do Código Penal. Tempo máximo de efetivo encarceramento.

A norma do art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trinta anos. esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional."

Muito recentemente a Segunda Turma tomou



outra decisão em caso relatado por mim, o Habeas corpus 69.330, de Mato Grosso do Sul.

A ementa foi:

"HABEAS-CORPUS. CRIME CONTINUADO. PENAS CUJA SOMA EXCEDE TRINTA ANOS. SIGNIFICADO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL.

Reconhecimento de continuidade delitiva: pena superior a trinta anos. O artigo 75 do Código Penal prevê este lapso temporal como prazo máximo de encarceramento efetivo, e é para esse fim — e nenhum outro — que seu § 1º manda sejam as penas oportunamente unificadas. Ausência de ilegalidade. Habeas corpus indeferido."

A divergência que ora se trava entre o relator, Ministro Carlos Velloso, e o Ministro Marco Aurélio levou-me a refletir sobre a parte geral do código após a reforma de 84. O que me parece — não apenas por considerar muito sólidas as razões que ao longo de anos, antes e depois de 84, prevaleceram na casa, mas também à vista do quadro legislativo naquilo que se entende que ele significa e deve significar — é que nossa jurisprudência há de ser preservada. Não acho que com isso estaríamos desafiando a vontade do legislador ou sua expressão literal, colocada no Código no ano de 1984. Penso, em última análise, que, se o legislador tivesse querido fazer algo radical, não procederia de modo sibilino. Não presumo um legislador envergonhado do que está fazendo. Ele diria, rasamente, que a pena máxima a que se pode condenar alguém no Brasil é trinta anos, qualquer que seja o conjunto de



crimes.

A linguagem do caput do artigo 75 parece-me mais expressiva ainda que a do artigo 55 anterior, no convencer o leitor de que esse limite é de efetivo encarceramento; porque aqui se diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Não me ocorre que ao legislador tenha parecido bom promover esse achatamento pleno, essa igualização total entre o réu que respondeu por um crime grave, ou por uma série de delitos de porte menor, e aquele outro que respondeu por um número impressionante de infrações de gravidade acentuada; entre aquele cuja pena real, resultante do alvitre da Justiça ao cabo do processo, fixou-se em trinta anos, e aquele outro cuja pena superou a marca do século — o que não chega a ser raro em nosso foro criminal. Tive a preocupação última de avaliar o efeito útil dos parágrafos acrescentados. Por quê terá o legislador sentido a necessidade de estatuir, nos §§ 1º e 2º do artigo 75, que essa unificação deve ser feita para atender ao limite máximo de trinta anos, e deve mesmo ser refeita se, já encarcerado, o réu sofre nova condenação?

Imagino que razões outras poderiam aflorar à reflexão dos especialistas. No mínimo, encontro bom fundamento para essas normas na preocupação do legislador com que o limite de encarceramento, fixado em trinta anos, possa ser garantidamente observado, porque lembrado pelo próprio juiz criminal após a condenação. Terá querido o legislador que a observância do limite de trinta anos, — além do qual não se deve manter um ser humano no cárcere por mais extensa e grave que seja sua folha criminal — não dependa da atenção e da diligência da carceragem, mas seja melhor garantida pela

6
do Conselho Superior do Ministério Público

palavra do juiz do processo de conhecimento.

Prescindiria de qualquer razão mais rebuscada que essa para explicar o lançamento no Código Penal, refeito em 1984, dos dois parágrafos que se agregaram ao art. 75. Continuo a crer que esse limite há de ser entendido, hoje, como o era antes pela jurisprudência do Supremo Tribunal. Custa a admitir que o legislador brasileiro tenha pretendido que em qualquer hipótese de condenação, mesmo quando se tenham alcançado patamares os mais elevados, por força do concurso material de crimes de gravidade extrema e em série expressiva, o encarceramento, para dizer as coisas como elas são, acabe não passando de dez anos — porque tal seria a consequência de trinta anos constituírem o parâmetro de aferição do benefício da liberdade precoce. O legislador, observada a Carta da República, pode tudo aquilo que lhe pareça politicamente bom. Mas não acredito que, pretendendo fazer essa revolução em nossa ordem jurídica, tenha o legislador, materializado um plano tão audacioso e dramático de modo sibilino, tortuoso, acanhado, em vez de aberto, unívoco, honesto, compreensível à primeira vista pelos intérpretes da lei.

Peço vênias para entender que, a não ser pela maior segurança do condenado quanto à observância rigorosa do limite trintenário de encarceramento — porque já não dependerá de cálculos na execução, mas estará expresso na sentença de conhecimento —, não mudou o quadro legislativo, de tal modo sendo possível preservar a jurisprudência da casa.

Peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro relator, indeferindo o pedido.



17/06/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 69.423-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O sistema de direito penal positivo vigente no Brasil, ao determinar o máximo penal legalmente exequível, prescreve que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos (CP, art. 75, **caput**).

Por isso mesmo, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, deverão elas ser unificadas para atender ao limite máximo referido.

Essa limitação temporal das sanções penais impostas ao sentenciado objetiva ajustar o processo de execução das penas ao que dispõe a Lei Fundamental da República.

Há sanções de índole penal, em nosso sistema de direito positivo, que se revelam constitucionalmente vedadas. Dentre as penas proscritas pela Carta Política (art. 5º, XLVII, b), encontra-se a prisão de caráter perpétuo, cuja cominação é proibida, **de modo categórico**, por nosso ordenamento positivo.

Essa cogente, absoluta e incontornável proibição constitucional configura o próprio fundamento da norma jurídica consubstanciada no art. 75 do Código Penal brasileiro, que

01717020
03490690
04233040
01550720



[Handwritten signature]

limita a 30 (trinta) anos o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 192, 1989, Saraiva; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 133, 2ª ed./2ª tir., 1988, Renovar; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Manual de Direito Penal", vol. 1/319, item 7.6.7, 4ª ed., 1989, Atlas).

Para CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2º/242, 1989, Saraiva), o legislador penal brasileiro "... captou muito bem o sentido do preceito da Lei Maior", eis que, ao fixar o limite de ordem temporal mencionado, definiu o máximo penal juridicamente **exequível** em nosso País.

A determinação legal para a unificação das penas - que deriva da norma inscrita no art. 75, § 1º, do Código Penal - visa, em última análise, a atender ao limite máximo estipulado nesse mesmo preceito (30 anos). Essa unificação justifica-se, pois, ante a necessidade de observância da vedação constitucional das sanções perpétuas. Desse modo, a unificação das penas, observado o máximo limite legal já referido, destina-se, na **exclusividade dos fins a que se acha vinculada**, a operar efeitos estritamente associados ao exaurimento da execução penal.

A concessão de benefícios legais, a determinação do regime de cumprimento da pena e a consideração dos requisitos objetivos, para fins de indulto, de livramento condicional ou de qualquer outro favor da lei, devem subordinar-se, em consequência, à pena total efetivamente



imposta ao condenado.

A unificação penal, por ter alcance restrito, limitado e definido, "Não valerá para a obtenção de outros favores legais, a que venha o sentenciado a fazer jus no transcurso do desconto das penas unificadas. Estender-se o alcance do art. 75 do Código Penal para todos os efeitos seria estimular-se a criminalidade, já bastante violenta nos dias presentes" (RT 603/324).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 63.673-SP (2ª Turma), rel. Min. DJACI FALCÃO, deixou assentado na matéria **sub examine** que (RTJ 118/497), **verbis**:

"Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranqüilidade e segurança social."

Esse tem sido, na interpretação do conteúdo e do alcance da norma inscrita no art. 75 do Código Penal, o entendimento consagrado pelo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:



"Pena. Unificação. Objeto. A unificação da pena de que cogita o artigo 75 do Código Penal tem como objetivo impedir que o condenado a penas que somadas suplantem 30 anos permaneça encarcerado por tempo superior a estes últimos.

Os benefícios diversos previstos na legislação em vigor devem levar em conta não o limite relativo à unificação, mas sim a totalidade dos anos alusivos às penas. O livramento condicional e a progressividade do regime de cumprimento da pena são norteados pelo total das penas impostas."

(RTJ 134/1198)

"A pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo § 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício de regime prisional semi-aberto (art. 33 do CP e 112 da Lei de Execução Penal).

A norma visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de alguém por mais de trinta anos, não tendo, porém, outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o pretendido."

(RTJ 136/172)

"Penal. Habeas Corpus. Tempo máximo de efetivo encarceramento. Código Penal, art. 75.



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

I - A norma do art. 75 do Cód. Penal refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II - **Habeas corpus** indeferido."

(RTJ 137/1204)

Não se pode perder de perspectiva, na análise desta questão, que o reconhecimento da pretensão de direito material deduzida pelo impetrante importaria em inaceitável paradoxo, pois, como já se pode salientar (RT 603/325), **verbis**:

"... um criminoso, com 200 anos de reclusão, teria o mesmo direito que o criminoso condenado a uma pena total de 30 anos de reclusão, porque, com o cumprimento de 10 anos de reclusão, ambos teriam condições de adentrar no regime aberto ou, se primários, obter o livramento condicional. Inegavelmente, como observa Damásio E. de Jesus, 'seria um estímulo à delinqüência múltipla.

Para o criminoso, pouca diferença faria cometer 10 ou 500 assaltos. Ora, se o § 2º do dispositivo, que cuida da pena superveniente, procura evitar seja o condenado legalmente induzido a novas práticas delituosas, não poderia o § 1º encorajar o delinqüente a cometer, contemporaneamente, uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial' (cf. o Estado de



[Handwritten signature]

S. Paulo, ed. 5.5.85)."

Em suma: a unificação penal resultante da norma impositiva consubstanciada no art. 75 do CP justifica-se ante o preceito constitucional que veda, de modo absoluto, a existência, em nosso sistema jurídico, de sanções penais de caráter perpétuo.

Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) devem ser considerados em função do **total da pena realmente imposta** ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico à pena unificada com fundamento no art. 75 do Código Penal.

O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condiciona e nem submete ao seu domínio temporal, **para efeito de cálculo**, os pressupostos objetivos essenciais à aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, **sempre**, considerar a sanção penal **efetivamente** imposta ao condenado.

Devo salientar, Sr. Presidente, que esse entendimento do tema tem prevalecido na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o HC nº 70.002 e o HC nº 70.034, **dos quais fui Relator** (DJU, 16/04/93), rejeitou pretensão idêntica à ora deduzida pelo



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the page number 6.

Supremo Tribunal Federal

HC 69.423-3 SP

240

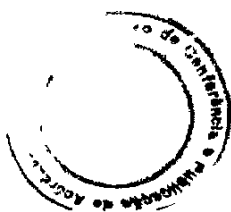
impetrante na presente ação de **habeas corpus**.

Assim sendo, e com estas considerações, peço
vênia para **indeferir** o pedido.

É o meu voto.



/llpc.



17/06/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N° 69.423-3 SÃO PAULO

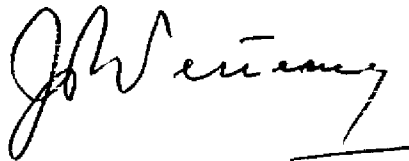
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, na Primeira Turma acompanhei o eminente Relator, Ministro Celso de Mello, nos dois casos a que acaba S. Exa. de referir-se.

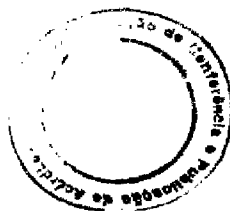
01717020
03490690
04233050
01540800

Impressionou-me o argumento extraído dos parágrafos do art. 75 pelo Ministro Marco Aurélio, mas o voto hoje proferido pelo eminente Ministro Francisco Rezek convenceu-me de que a orientação da nossa jurisprudência está correta.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, portanto, para indeferir a ordem.



ibc/



17/06/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 69.423-3 SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, também tenho votado assim na Primeira Turma e continuo convencido de que o nosso Código Penal, mesmo na nova redação, não quis que a fixação, por meio dessa unificação, dos trinta anos sirva para, com base nela, se concederem benefícios. A restrição aos trinta anos se aplica à carceragem.

Também acompanho o voto do eminente Relator e dos que o seguiram, indeferindo a ordem.



01717020
03490690
04233060
01280960



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.423-3

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : ANTONIO WAGNER LOPES MALAFATE

IMPLE. : O MESMO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek indeferindo o habeas corpus, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 24.11.92.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito por proposta do Ministro Marco Aurélio. 2a. Turma, 11.12.92.

Decisão: Após os votos do Ministro Relator, indeferindo o pedido de habeas corpus e do Ministro Marco Aurélio, deferindo-o, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Francisco Rezek, Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 03.02.93.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Plenário, 17.6.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01717020
03490690
04234000
00001000

